


Outlook

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026

De Samuel Santos <samuel.santos@advdf.com.br>

Data Seg, 11/05/2026 16:19

Para Comissao Permanente- de Contratacao <cpc@cl.df.gov.br>

 1 anexo (254 KB)

idSisdoc_32330882v6-83 - ACORDAO--MIN-JGO-2025-11-24.rtf;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001-00008067/2026-10

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa 65.316.726 SAMUEL JOSE DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 65.316.726/0001-83, na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 2 do Edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Câmara Legislativa do Distrito Federal publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2026, cujo objeto consiste na:

“Permissão onerosa de uso de espaço físico com área total de 21,9mts², (sendo 3,95mts² de depósito) destinado ao funcionamento de lanchonete, localizado no Térreo Inferior da CLDF”.

O edital estabeleceu como critério de julgamento:

“MAIOR DESCONTO GLOBAL, sobre o valor total da tabela de preços do cardápio mínimo obrigatório”.

Todavia, referido critério revela-se tecnicamente inadequado, economicamente distorcido e potencialmente lesivo ao interesse público, merecendo revisão por esta Administração.

Além disso, observa-se ausência de previsão clara quanto à participação de Microempreendedor Individual – MEI, embora o certame seja destinado à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados.

II – DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O edital promove disputa baseada exclusivamente em desconto aplicado sobre tabela de cardápio mínimo obrigatório, deixando de observar elementos essenciais da vantajosidade econômica da contratação.

Na prática, o certame:

- não seleciona a proposta mais vantajosa para exploração do espaço público;
- não considera o efetivo retorno econômico à Administração;
- não avalia sustentabilidade operacional;
- não considera equilíbrio econômico-financeiro;
- estimula descontos artificiais e potencialmente inexecutáveis.

A disputa deixa de recair sobre:

- melhor proposta econômica;
- maior retorno patrimonial;
- melhor técnica;

- maior outorga;
- melhor equilíbrio entre preço e qualidade;

para concentrar-se exclusivamente em redução de preços de itens alimentícios.

Tal metodologia cria distorção concorrencial e afasta o verdadeiro interesse público da contratação.

III – DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ACÓRDÃO 2802/2025 – TCU – PLENÁRIO

O Tribunal de Contas da União recentemente analisou situação semelhante envolvendo cessão de espaço público para funcionamento de lanchonete, oportunidade em que reconheceu a inadequação do critério de julgamento adotado.

Conforme Acórdão nº 2802/2025 – TCU – Plenário:

“os critérios indevidos de julgamento adotados, com indícios de serem inadequados para fins de selecionar a proposta mais vantajosa, uma vez que contemplam simples soma de uma unidade de insumos alimentares a partir dos quais não é possível estabelecer o preço final dos lanches que serão oferecidos e nem refletem o volume previsto para seu fornecimento”.

Embora o caso concreto possua peculiaridades próprias, a lógica aplicada ao presente edital é substancialmente semelhante, uma vez que o desconto global sobre cardápio mínimo obrigatório igualmente não representa parâmetro idôneo para aferição da proposta mais vantajosa.

IV – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE OPERACIONAL

O edital impõe inúmeras obrigações operacionais à futura permissionária, dentre elas:

- funcionamento contínuo das 8h às 19h;
- serviço obrigatório de tele-entrega;
- manutenção integral do cardápio mínimo;
- disponibilidade permanente de diversos produtos alimentícios;
- exigência de atendimento rápido e eficiente nos horários de maior demanda;
- obrigação de disponibilização de atendentes em número suficiente.

Todavia, o edital:

- não apresenta estudo técnico de dimensionamento mínimo de pessoal;
- não apresenta estudo de viabilidade econômico-financeira;
- não demonstra compatibilidade entre as exigências operacionais e o modelo de julgamento por maior desconto;
- não demonstra o impacto econômico decorrente das obrigações impostas.

Na prática, as exigências do edital tornam inviável a operação por Microempendedor Individual sem estrutura operacional ampliada, contrariando o próprio caráter favorecido às pequenas empresas.

V – DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO DO MEI

O edital prevê participação exclusiva de ME/EPP e equiparados.

Todavia, não há previsão expressa quanto:

- à participação do Microempendedor Individual – MEI;
- à forma de enquadramento;
- à aceitação do regime simplificado do MEI;
- à compatibilidade das exigências operacionais com o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 18-E da Lei Complementar nº 123/2006 assegura ao MEI tratamento favorecido e simplificado nas contratações públicas.

Assim, requer-se expressamente:

- o reconhecimento da possibilidade de participação de MEI no certame;
- a adequação do edital ao tratamento favorecido previsto em lei;
- esclarecimento quanto à compatibilidade das exigências operacionais com o regime jurídico do MEI.

VI – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como finalidade do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Entretanto, o modelo previsto no edital:

- não maximiza a receita pública;
- não privilegia eficiência econômica;
- não assegura equilíbrio contratual;
- não considera viabilidade operacional.

Ao contrário, estimula cenário de:

- competição predatória;
- redução artificial de preços;
- risco de futura inexecução;
- potencial comprometimento da qualidade dos serviços.

Inclusive, o próprio edital reconhece expressamente o risco de inexecução das propostas.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até análise definitiva da presente impugnação;
- c) a revisão do critério de julgamento previsto no edital, especialmente quanto à adoção do “maior desconto global sobre tabela de cardápio mínimo obrigatório”;
- d) a apresentação dos estudos técnicos, memória de cálculo e documentos que fundamentaram:
 - a adoção do critério de julgamento;

- a formação da tabela de preços;
- a viabilidade econômico-financeira do modelo;
- o dimensionamento operacional mínimo necessário;

e) seja expressamente reconhecida e autorizada a participação de Microempreendedor Individual – MEI no certame;

f) seja esclarecida a compatibilidade das exigências operacionais do edital com o regime jurídico simplificado do MEI previsto na Lei Complementar nº 123/2006;

g) alternativamente, a retificação do edital para adequação aos princípios da vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2026.

65.316.726 SAMUEL JOSE DOS SANTOS
CNPJ nº 65.316.726/0001-83
Samuel José dos Santos
Representante Legal